

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE  
DO TRABALHO**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**NORMA SUELI PADILHA**

**FERNANDO FITA ORTEGA**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Fita Ortega; Maria Aurea Baroni Cecato; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-011-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

---

### **Apresentação**

No âmbito de uma parceria estabelecida entre Espanha e Brasil, constando de um projeto desenvolvido no X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade de Valência, de 4 a 6 de setembro de 2019, os textos abaixo arrolados foram apresentados e debatidos junto ao Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”.

As apresentações e os debates se colocam, assim, em considerações gerais sobre direitos fundamentais laborais e sua evolução, segundo o texto de apresentação, abaixo transcrito, elaborado pelos coordenadores do GT.

Os direitos fundamentais laborais e sua evolução: considerações gerais

#### 1. A origem e o desenvolvimento dos direitos sociais nas Constituições.

A proclamação constitucional dos direitos sociais, como direitos fundamentais, surgiu sempre vinculada a fenômenos traumáticos, em um intento de “vertebração” das sociedades que deles foram vítimas. Assim aconteceu com o reconhecimento desses direitos no âmbito do que veio a ser denominado Constitucionalismo social<sup>1</sup>, o que significa, nas palavras de MONEREO, a pretensão político-institucional de colocar a economia a serviço da sociedade, ao incorporar os direitos sociais nas constituições, garantindo, de forma efetiva, os direitos fundamentais mediante a realização de políticas redistributivas de riqueza e a democratização e “pluralização” da ordem política e socioeconômica.<sup>2</sup>

Igualmente aconteceu com a consolidação dos direitos sociais nos textos constitucionais, cuja expressão nas Constituições européias ocorreu nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial em áreas não sujeitas a ditaduras<sup>3</sup>, ou após a queda destas.<sup>4</sup> Uma característica comum dessas constituições é a exaltação dos valores sociais como espinha dorsal do novo marco jurídico que deverá reger a sociedade, como resta compreendido de seus primeiros artigos<sup>5</sup>, com o objetivo de estabelecer sociedades que possam conviver em paz e harmonia através da estabilidade social.

Juntamente com os direitos sociais, as constituições também reconhecem os direitos econômicos, entre os quais, como referência, destaca-se o princípio da liberdade de empresa, que faz parte do desenho econômico constitucional, integrando a chamada constituição econômica que, normalmente (e, em todo o caso é assim que ocorre na Espanha) se configura como constituição aberta e não está sujeita a modelos econômicos fixos.<sup>6</sup>

2. A revisão dos direitos fundamentais à luz do princípio da liberdade de empresa: o caso espanhol no contexto europeu.

Pois bem, em que pesem as dificuldades que existem para reconhecer a liberdade de empresa como um direito fundamental, o certo é que a liberdade de empresa, como as demais liberdades de mercado, compartilham mecanismos processuais e garantias institucionais de máxima proteção jurídica outorgada aos direitos fundamentais nas jurisdições nacionais<sup>7</sup>. E se um direito vale juridicamente o que valem suas garantias<sup>8</sup>, vale assinalar que aquelas que estão sendo colocadas, nos últimos tempos, em defesa do princípio da liberdade de empresa, são maiores do que as que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como resultado dos momentos atuais caracterizados pela globalização econômica e pelo triunfo das políticas neoliberais (muito mais paleoliberais, nas palavras de JAVIER DE LUCAS).<sup>9</sup>

Como parte da constituição econômica, a liberdade de empresa se modula em virtude de um critério de caráter econômico – economia de mercado <sup>10</sup> – na qual a defesa da concorrência constitui um pressuposto e um limite necessário dessa liberdade (Sentença do Tribunal Constitucional 208/1999). A defesa da competência supõe, pois, um critério de ponderação a ser considerado na hora da avaliação do ordenamento jurídico, incluídos os limites aos direitos fundamentais dos trabalhadores. <sup>11</sup>

Nessa situação se apresenta um difícil equilíbrio entre a economia de mercado e a configuração dos países como estados sociais, uma vez que a intervenção econômica das autoridades públicas para defender os valores sociais poderia configurar um prejuízo para a defesa da concorrência. É, como VIERA ÁLVAREZ<sup>12</sup> aponta, uma questão de limites. Limites por excesso e por padrão. Por excesso, dado que a Constituição não permite um sistema de mercado puro, com uma economia altamente liberalizada, tanto porque a Espanha se constitui como um Estado social, como também em razão do reconhecimento de uma iniciativa econômica para o Estado.<sup>13</sup>

Por padrão, porque o mercado não pode ser alterado, tornando-se uma economia planejada e centralizada; há uma intervenção das autoridades públicas, embora o coração do modelo esteja na iniciativa privada.

No entanto, em um contexto de emergência de espaços político-econômicos regionais, que implicam a superação do Estado-Nação em virtude de parâmetros.

essencialmente econômicos<sup>14</sup>, e a forte presença de políticas neoliberais, a defesa dos direitos sociais fundamentais foi enfraquecida em razão da preeminência que foi dada aos parâmetros próprios da economia. Assim tem ocorrido na União Europeia, onde as quatro liberdades comunitárias instrumentais para a criação do mercado único - livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital - exigem a criação de um sistema econômico que garanta, para seu funcionamento, livre concorrência real e eficaz.

Não é de surpreender, portanto, que, na tentativa de constitucionalizar uma série de direitos e princípios no nível da comunidade, juntamente com certos direitos sociais, seja coletada a liberdade da empresa<sup>15</sup>, que foi entendida como constitucionalização da «Economia social de mercado», que implica limitações importantes ao intervencionismo político-econômico típico do estado social contemporâneo<sup>16</sup>. O direito originário da União Européia estaria, portanto, integrando uma constituição material, forte, na qual os direitos sociais são integrados de maneira frágil, passando a ser considerados barreiras não-tarifárias ao mercado livre, assim como aconteceu com os direitos de greve e negociação coletiva em sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia em sentenças como as proferidas em Albany, Viking, Laval ou Ruffert.

Desse modo, aparece um modelo social europeu, definido em contraposição ao Estado social, começando a falar de um modelo de solidariedade competitiva que substituiria o da solidariedade distributiva, subtraindo da esfera da solidariedade do Estado as políticas de integração em matéria social ao impor-se a subordinação dos direitos sociais ao mercado.<sup>17</sup>

Em definitivo, a lógica seguida pela União Européia vem se situando na manutenção de uma economia saneada e competitiva, respeitando o princípio da livre concorrência, como instrumento para a melhoria das condições de vida e de trabalho seguindo o entendimento de que a melhoria social derivaria naturalmente do progresso social. Assim, um Estado de competição econômica que faria a lógica econômica prevalecer sobre a social, revendendo os direitos sociais, estaria substituindo a forma política do Estado social.<sup>18</sup> Tudo isso levaria ao surgimento de um novo conceito de cidadania, a cidadania do consumo, fundada no mercado, que resultaria do entendimento de que o avanço social é alcançado a partir dos benefícios que os cidadãos europeus podem lograr como consumidores e como resultado de produção mais eficiente e concorrência mais intensa.<sup>19</sup>

Como resultado da globalização econômica e da submissão – e, em muitos casos, da conivência – do poder político ao poder econômico, os Estados limitaram suas possibilidades de intervenção na tutela dos direitos sociais.<sup>20</sup> Portanto, a defesa dos valores sociais deve ser impulsionada no plano internacional ou pelo desenvolvimento de novos mecanismos de proteção transnacional, ou seja, estabelecendo a resposta da defesa social na mesma esfera em que sua ameaça se move. <sup>21</sup>

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar do forte condicionamento da economia, em um espaço supranacional, como o da União Européia, houve alguns avanços importantes na garantia dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Isso aconteceu em questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, nas quais a jurisprudência trabalhista do Tribunal de Justiça em termos de tempo de trabalho estendeu as garantias dos trabalhadores além do imaginável, atendendo a tradição jurídica dos diferentes Estados membros. O mesmo aconteceu em outras matérias, como com o reconhecimento e fortalecimento dos direitos à informação e consulta; a proibição de discriminação (apesar da hierarquia que pode ser encontrada na proteção de certos motivos discriminatórios e a falta, em muitos casos, de mecanismos eficazes de proteção) ou a proteção da privacidade derivada da proteção de dados.

E ainda, dadas as terríveis conseqüências das políticas econômicas na fase de crise iniciada em 2018 (distanciamento do cidadão do projeto europeu, traduzido no auge dos nacionalismos e na contestação à própria existência da União, que está se estendendo por todo o espaço geográfico) no ano de 2017, foi apresentada a proposta de criação de um pilar europeu dos direitos sociais <sup>22</sup>, que busca servir de guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de garantir uma melhor regulamentação e aplicação dos direitos sociais, satisfazendo as necessidades essenciais da população que expressando os princípios e direitos essenciais para o bom e justo funcionamento dos mercados de trabalho e sistemas de bem-estar na Europa do século XXI. <sup>21</sup>.

No entanto, resta pendente a necessidade de promover a proteção de outros direitos trabalhistas consolidados, bem como de estender essa mesma tutela ao plano internacional. Para isso, é imprescindível fortalecer a eficácia jurídica dos tratados internacionais ratificados pelos distintos Estados, que vêm sendo ignorados nos últimos tempos de crise econômica, elevando esta última ao parâmetro de interpretação constitucional<sup>24</sup> assim como exceção ao cumprimento das obrigações impostas pelas normas internacionais. <sup>25</sup>

Nesse sentido, cobram especial significação as iniciativas para a criação de um direito transnacional, como no caso da lei francesa nº 2017-399, de 27 de março de 2017, sobre o dever de fiscalizar as principais empresas em relação ao cumprimento de certos padrões laborais, por parte das empresas de terceirização – ainda que estejam localizados no exterior, sob outra codificação legal –, o que significa uma medida de responsabilidade social corporativa, voluntária para as empresas, na tentativa de garantir direitos sociais de trabalhadores que não são cidadãos do país que adota a medida.

### 3. Considerações acerca do contexto brasileiro no que concerne aos direitos fundamentais e à liberdade de empresa.

Embora com alguma limitação de amadurecimento político em relação à Europa (e aqui fala-se da Europa da época do estabelecimento dos direitos sociais, portanto, a Europa tradicional e juridicamente não estruturada em um ordenamento supranacional), o Brasil seguiu, em parte, o modelo europeu de construção de um Estado social. E o fez, assim como o fizeram outros países da América Latina e até mesmo de outras partes do mundo. Mas, claro, esse quadro foi também influenciado por outros fatores, econômicos, culturais e políticos, locais e regionais.

Tratou-se, sem dúvida, de um momento histórico de nova compreensão de como a sociedade deveria ser estruturada. Ao menos em termos mais ideais (e menos concretos), tratava-se de edificar o espaço de todos, o que implicava em reduzir desigualdades, no intuito da inclusão social. Esse conceito não desapareceu, mas cedeu lugar à preeminência da liberdade de empresa, restando desequilibrado o cotejo.

Vale considerar que o Brasil foi signatário do Tratado de paz da Primeira Guerra Mundial (Tratado de Versailles) e, nessa condição tornou-se, desde então, membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa foi uma das razões pelas quais ele esteve, desde o início, no contexto da criação de normas de proteção ao trabalhador e da compreensão de princípios que semeavam, desde então, o ideal do Constitucionalismo social.

Todavia, a primeira Constituição social brasileira data de 1934, quase vinte anos depois da Constituição social Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimer (1919). Isso, entretanto, não é o fato mais significativo porque, em períodos de autoritarismo, que foram muitos e relativamente longos, permaneceram os direitos laborais individuais, mas os coletivos – por óbvio, de cunho mais fortemente políticos e econômicos – foram extintos ou reduzidos, o que manteve os sindicatos em uma relativa inércia.

Na sequência, destaca-se a atual Constituição (de 1988) pós queda do regime civil-militar de 1964 a 1985. Esse texto constitucional é, sem dúvida, uma construção democrática “livre, justa e solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos”, destinada a “assegurar o exercício dos direitos sociais...” (Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1 da C.F.B.) Nela, um espaço considerável foi destinado aos direitos sociais e, no âmbito destes, notadamente, aos laborais. Como suporte desse intento, a Ordem Econômica (Artigo 170 da C.F.B.) foi “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” com o fito de garantir “a todos existência digna”. De outro lado, é sustentada por princípios, dos quais devem ser destacados a “função social da propriedade” (e, assim, também a da empresa), a busca do pleno emprego e a livre concorrência.(Artigo 170 da C.F. B.). São todos princípios que embasam direitos fundamentais que devem garantir a tutela do trabalhador e a liberdade das empresas de se estabelecerem, pela livre iniciativa, como entenderem apropriado, exceto no que respeita a limites estabelecidos por lei.

Nos últimos tempos, todavia, o cotejo entre a liberdade de empresa e a proteção aos direitos fundamentais laborais, resulta numa clara inclinação de ganho para a primeira. Este é o contexto brasileiro que hoje se coloca na vanguarda dos países latinoamericanos: há uma nítida propensão para a valorização da liberdade da empresa em detrimento da proteção dos direitos dos trabalhadores. E, conquanto se saiba da existência de uma tendência mundial no sentido de precarizar direitos laborais e sociais em geral, resta uma diferença relevante de correlação de forças nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em termos substantivos, a concretização maior dessa tendência é a recente Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017). Esse novo estatuto reduz fortemente a tutela do trabalhador, visando permitir às empresas fácil adequação ao quadro concorrencial mundial (expandida pela mundialização econômica). Assim, restam atendidas as necessidades das empresas, mas, sobretudo, seus interesses.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se, nessa nova regulamentação, a prevalência do negociado sobre o legislado, o que reduz o espaço dos sindicatos e leva à negociação direta entre patrão e empregado, representando grande risco para a efetividade dos direitos trabalhistas. Aliás, se contratos entre patrão e empregados fossem isentos da preeminência da vontade do primeiro sobre a do segundo, jamais se teria tido necessidade de estabelecer normas tutelares para a dignidade do trabalhador. E, como não poderia deixar de ser, esse quadro é agravado pelos efeitos negativos da globalização econômica que impacta as condições de trabalho em todo o mundo.



No que concerne ao procedimento adotado para aprovação da mencionada reforma, cabe ressaltar a ausência total de diálogo com os sindicatos e com a sociedade em geral, diálogo esse necessário e devido, já que a chamada “Reforma Trabalhista” não constitui, por óbvio, alterações pontuais no Direito do Trabalho brasileiro. Ao contrário, implica em mudanças estruturais nesse ramo do Direito.

O Brasil nunca pode ser realmente considerado um Estado social, conquanto tenha estabelecido direitos sociais do início do Século XX até a atualidade. E, de fato, faltavam-lhe elementos para tal, destacando-se a persistência de forte desigualdade econômica e social durante todo esse tempo. Mas, apesar de embargada por outros ideais, a depender do momento político, havia uma intenção de sê-lo.

O país se encontra, hoje, muito mais afastado dessa condição. Contribui para essa perda, o projeto, já quase toalmente aprovado, da Reforma da Previdência Social, mais um portador de fortes perdas para os trabalhadores. Relembre-se que, dentre os pilares que constituem o chamado trabalho digno (“trabalho decente” na nomenclatura da OIT) está a proteção social, forte aliada dos direitos laborais.

Esse é o quadro atual, ainda sem qualquer perspectiva de reaproximação do status anterior. Entre a liberdade da empresa e os direitos mínimos e essenciais dos trabalhadores (o que repercute na sociedade em geral), está-se diante de um quadro em que estes últimos vêm enfrentando nítidas e consideráveis perdas, situação agravada pela persistência da grande desigualdade que marca o país.

Fora dos limites geográficos de cada país – e até pelo fato de que as relações laborais são, cada vez mais, impactadas seja direta, seja indiretamente, pela intensificação da globalização econômica, – vale reiterar o que já foi mencionado acima: a defesa dos direitos sociais fundamentais deve ultrapassar as barreiras dos ordenamentos nacionais, de forma a ser impulsionada no nível internacional ou através de mecanismos de ordenamentos transnacionais. .

---

1. Com a primeira manifestação da Constituição Mexicana de 1917, depois da revolução iniciada em 1910 e sua continuidade com a Constituição de Weimar, de 1919, depois da sangrenta I Guerra Mundial.

2. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo. Un marco jurídico-político insuficiente para la construcción de la ciudadanía social europea”. Revista Española de Derecho del Trabajo n.160/2013, p. 6 (versión electrónica).
3. É o caso, por exemplo, da Constituição Francesa de 1946 ou da Italiana de 1947.
4. Como aconteceu no caso da Constituição portuguesa de 1976 ou da Constituição espanhola de 1978. Da mesma forma, no caso das constituições latino-americanas, como a brasileira, promulgadas após a queda dos regimes ditatoriais - apoiados e promovidos a partir dos Estados Unidos da América do Norte - que impediram o avanço do reconhecimento dos direitos civis e sociais.
5. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale (art. 1); L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro (art. 1); España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho (art. 1)...
6. Não foi este, entretanto, o caso português, já que o texto original da Constituição de 1976 se encontrava fortemente marcado por uma ideologia socialista.
7. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, Lex Social, vol. 7, nº. 1 (2017) p. 219.
8. TORRES DEL MORAL, A. (1991), Estado de Derecho y democracia de partidos, Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, p. 230.
9. Conferência inaugural do CONPEDI, Valencia 4 de setembro de 2019.
10. Reconhece-se a liberdade de empresa no marco de uma economia de mercado, estabelece o artigo 38 da Constituição Espanhola.
11. Limitando-se direitos sociais fundamentais como o da negociação coletiva, ao, por exemplo, declarar-se contrárias à competência certas cláusulas das convenções coletivas limitativas do recurso à externalização produtiva. Sobre esse particular, veja-se AA.VV., “La aplicación de la Ley de defensa de la competencia a los convenios colectivos”, en AA.VV. (Dir. GOERLICH PESET, J.M., Libertades económicas, mercado de trabajo y derecho a la competencia. Consejo Económico y Social. Madrid, 2001, pp. 281-393.

12. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 21, 2010-I, p. 220.

13. O artigo 38 da Constituição Espanhola dispõe: Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

14. Vale lembrar que a criação da União Européia surge a partir da aspiração da criação de un Mercado Único.

15. Artículo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia: “se reconoce la libertad de empresa de conformidad con el Derecho comunitario y con las legislaciones y prácticas nacionales”.

16. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 13.

17. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” cit., p. 212.

18. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 4.

19. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, cit., pp. 224-225.

20. Possibilidades que no caso espanhol estão incluídas, entre outros, nos artigos 9, 33, 40, 128, 131 da Constituição, onde está estabelecido: a obrigação do poder público de remover os obstáculos para que a igualdade dos indivíduos e dos grupos em que estão integrados sejam reais e eficazes, bem como promovam condições favoráveis ao progresso social e econômico e a uma distribuição mais equitativa da renda regional e pessoal; a função social da propriedade privada; a subordinação da riqueza do país, em suas diferentes formas e qualquer que seja sua propriedade, ao interesse geral, reconhecendo a intervenção pública na economia em defesa desse interesse; a possibilidade de planejar a atividade econômica geral para atender as necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento da renda e da riqueza e sua distribuição mais justa.

21. FITA ORTEGA, F. y NAHAS, T., “La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo”, en El futuro del trabajo: cien años de la OIT” Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Colección informes y estudios, Serie General, n.º. 23, 2019, pp. 1653-1667.

22. Que, no momento, se materializou na aprovação da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e na criação pelo Regulamento 2019/1149 de um novo órgão, a Autoridade Europeia do Trabalho, que garante que as disposições europeias sobre mobilidade laboral sejam aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

23. Apartados 12 y 13 do Pilar europeo de direitos sociais.

24. Como aconteceu no caso das sentenças constitucionais espanhóis 119/2014 e 8/2015, que analisaram a constitucionalidade das reformas trabalhistas espanholas de 2012.<sup>25</sup> Como foi o caso, por exemplo, da denúncia apresentada a certas medidas do Governo grego perante o Comitê Europeu dos Direitos Sociais por violações de certas obrigações impostas pela Carta Social Europeia (Reclamação n.º 65/2011) e sobre as quais o Governo respondeu admitindo a não conformidade, indicando que se tratava de uma não conformidade temporária e que reverteria a situação assim que a situação econômica permitisse (GR-SOC (2012) CB5, 5 de novembro de 2012).

Valência (ES); João Pessoa (BR); Florianópolis (BR), 16 de setembro de 2019

Prof. Dr. Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência (UV)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

## **O RETORNO DO DIREITO DO TRABALHO COMO RESISTÊNCIA À TIRANIA TECNOLÓGICA**

### **THE RETURN OF LABOR LAW AS RESISTANCE TO THE TECHNOLOGICAL TYRANNY**

**Valéria Silva Galdino Cardin  
Alessandro Severino Valler Zenni**

#### **Resumo**

A razão mostra à humanidade a tecnologia e a biogenética como aparatos emancipatórios. Assim, a velha labuta e o Estado Moderno, fundamentado na pessoa humana e no valor social do trabalho, são colocados em perigo em razão da substituição do labor do sujeito pela tecnologia. Desta forma, o direito do trabalho retroage e flexibiliza-se, admitindo intervenção mínima do Estado, negociações in pejus, agradando-se da servilidade e do precário. O artigo denuncia a situação de ofensa à isonomia e à (in)dignidade dos trabalhadores, fazendo do direito um instrumento de resistência ao contexto de biopoder e à tirania tecnológica.

**Palavras-chave:** Trabalho, Tecnologia, Pessoa humana, Direito do trabalho, Mais valor

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Reasoning shows technology and biogenetics as emancipatory apparatuses to humanity. Thus, the old toil and the Modern State, based on the human person and the social value of work, are endangered of being substituted for technology. Thus, labor laws are retroactive and flexible, admitting minimal state intervention, negotiations in pejus, pleasing servility and the precarious. The article denounces the situation of offense to the isonomy and the (in) dignity of workers, causing the law to be an instrument of resistance to the context of biopower and technological tyranny.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Work, Technology, Human person, Labor law, More value

## 1 INTRODUÇÃO

A racionalidade científica apresenta-se como o bálsamo a render felicidade à humanidade, registrando, a partir dos avanços cibernéticos e tecnológicos, a maior revolução no meio social, especialmente no mundo do trabalho. Longe de alentar os valores anunciados pela modernidade, especialmente a autonomia, a isonomia e a existência material satisfatória, a ciência tecnológica está reificando a humanidade. O desenvolvimento de controle máximo, estímulo a hiperoperosidade e a padronização das formas de vida, geraram o desencantamento e a vida se cingiu ao resto.

O trabalho, que à luz da antropologia filosófica, apresenta-se como fenômeno existencial exponencial, uma forma de qualificação da vida, tratando-se de *médium* imitativo do *Imago Dei*, vertido em querer e criar, não passa, sob clivagem da ciência, de uma reprodução mecanizada e absolutamente gerida por programas e algoritmos; a escassez do trabalho vivo se faz de chantagem à imensa massa humana, amorfa e derrelicta, forçando a predileção à servidão como única via de subsistência.

Essa barbárie da razão, em paráfrase à dialética do esclarecimento de Adorno e Horkheimer, submete à indecência bilhões de pessoas humanas, acicatadas por tecnologias ocupadas em eficiência, controle, gestão e lucro otimizado, aceitando passivamente exigências sobre-humanas para poder garantir o mínimo material existencial. E os operadores do direito se curvam, igualmente, aos postulados do aprimoramento científico, redutor do *modus vivendi*, tergiversando, para supervalorizar o capital predatório, em plena sociedade do *homo faber*, buscando evitar o açodamento pelo *roboticus*, como se o afrouxamento do direito configurasse a única via para manter a vida, mesmo que na forma de nudez e indignidade.

Por certo que a Constituição Democrática de Direitos consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e livre iniciativa, sugerindo um ajuste em concordância prática, mas, sem dúvidas, prioriza a pessoa humana como princípio ético, roda motriz de todo sistema político-jurídico. Dessa maneira, por razões éticas e com o escopo de resguardar a dignidade da pessoa humana, o direito há de virilizar-se como possibilidade de resistência nesse cenário do mesmo, uniforme, onde vige o purismo do controle.

Especialmente o direito do trabalho tem a missão de opor-se à ditadura da razão estratégica, conferindo proteção às relações laborais cuja alienação do trabalho dirige-se desde a produção e circulação às mãos alheias e sob o influxo do mais valor.

As categorias clássicas do direito do trabalho, malgrado seja manifesta a dependência das formas de vida ao espectro do capital selvagem, haverão de ser cambiadas, dando sentido à constitucionalização do direito do trabalho e à proteção do trabalhador, não propriamente do empregado subordinado, ante o labor mediante a mais-valia.

Para além da subordinação jurídica, as razões da dependência justificam um regime de proteção para além do emprego, garantindo à categoria do trabalho uma ação de experiência de autotranscendência e humanização do ser humano, assim como o fez a proposta revolucionária da modernidade emancipatória.

## **2 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E OS IMPACTOS NO MUNDO DO TRABALHO: PRECARIZAÇÃO E INDECÊNCIA**

O século XXI é marcado por uma intensa aproximação de relações mundiais, viabilizadas através de aparatos tecnológicos cada vez mais modernos. Nesse sentido, tem-se que as inovações tecnológicas acarretaram grandes transformações na remodelação nos modos de produção do capital, alterando por completo o significado de vínculo empregatício e seus requisitos formais regulamentados pela CLT.

A técnica que atravessa a humanidade em meados do século XIX, hipertrofiando-se nas Revoluções Industriais sucessivas até desaguar na indústria 4.0<sup>1</sup>, exsurge como apogeu da ciência no sentido de aliviar o sofrimento humano, gerando o maior prazer possível ao maior número de pessoas, associando-se, portanto, ao critério ético utilitarista e pragmático, inaugurado pelo gênio de Francis Bacon.

A formulação da eficiência como marco regulatório da racionalidade humana é discutida na teoria de Habermas, acerca da instrumentalidade da razão, de maneira que toda racionalidade pensa, como pôr em funcionamento a engrenagem da economia, projetando-se aos mais amplos setores da vida, impulsionando o mundo da vida e, ao mesmo instante, gerando-lhe crise, desafiando o sistema social e a razão emancipatória a expurgá-la, e nesse movimento dialético haveria o progresso da humanidade. (HABERMAS, 2002).

---

<sup>1</sup> Há pilares da indústria 4.0, cujo conceito surge no século XXI, em 2012, na Alemanha, totalmente conectado à inteligência artificial. Basicamente, sistemas artificiais de conhecimento podem inferir dados captados e supor produção eficiente, com menor custo produtivo. Portanto, são conformadas as técnicas de informação e engenharia. A virtualização que promove a simulação dos expedientes de produção, precavendo a operação de falhas, torna a produção mais eficiente. Não fosse isso, a chamada internet das coisas estabelece uma ligação entre os seres humanos e os objetos de forma integral.

Indene de dúvidas que a racionalidade estratégica do lucro transforma tudo em meio para atingimento de fins, vislumbrando cada objeto como possível repositório de energia para figurar como válvula no circuito produtivo. E as questões fundamentais sobre um projeto de vida são simplificadas no contingente humano, o quê, para que, substituem-se pelo como fomentar mais energia. (GIACOIA JUNIOR, 2013).

As fórmulas da inteligência artificial mantida pelos algoritmos extrapolam os riscos de subtração dos postos de trabalho, impondo à política e ao direito proscrever os pilares das Constituições Democráticas erigidas sobre capital e trabalho (livre iniciativa e valor social do trabalho), senão que postulam a reformulação do conceito de humano, com a produção dos super seres fabricados em laboratório e intensa ciência<sup>2</sup>, inteligentemente superiores e fisicamente imunizados, suscitando o maior bolsão eugênico assistido pela humanidade, mesmo com a vedação à clonagem, decretando a derrocada da dignidade da pessoa humana como princípio ético seminal na estrutura jurídico-política desde Auschwitz. (SANDEL, 2013).

Desde a disposição de tecnologia diretamente proporcional ao poder econômico, até o controle e a manipulação de algoritmos, a completa fiscalização dos espaços públicos e privados, as imponderações na otimização agropecuária fomentada pela tecnologia de ponta, um dilema a propósito da vida e da liberdade se abrem como fenda a ser colmatada pela ética. Será que ainda seria possível laborar com critérios kantianos para lidar com os novos desafios que podem objurgar a pessoa humana?

À evidência que a ciência engasta um projeto utilitário e pragmático sem precedentes na história da humanidade, *a fortiori*, no mundo do trabalho, a ponto de colapsar o panorama, introjetando toda sua perversidade e aeticidade sobre o humano. Imprescindível que os limites e os contornos sejam prefaciados à tecnologia no ambiente laborativo.

Se já é possível acessar base de dados cibernéticos às escolhas pessoais, o psiquismo de um sujeito, diante de suas clicadas em sites espargidos pela internet, o controle e a gestão da inteligência artificial sobre cada um dos seres humanos é ponto presente, e nas argutas observações de Harari com a possibilidade de que esse domínio seja melhor do que a própria pessoa domine a si mesma. (HARARI, 2018).

Com todos os potenciais riscos assinalados pela era digital, o flanco do trabalho maximizado pela ciência cibernética, recoberto com a promessa da facilidade e

---

<sup>2</sup> Os problemas do genoma e a revolução biotecnológica trazem à humanidade grandes dilemas morais que são bem registrados por Michael Sandel em obra de marcada lucidez.



da felicidade ao maior número de laboristas, não prescinde daquilo que Ricardo Antunes define como inferno, a vil exploração da mão-de-obra nos seus grotões mais tártaros, representada pela incursão nas minas a subtrair recursos de matéria prima aos chips e smartphones, cujos recrutados, não raro, são imigrantes “tão imprescindíveis quanto descartáveis para o sistema capitalista”. (ANTUNES, 2018, p. 17).

O autor prossegue discursando sobre as dramáticas condições de trabalho entre chineses, indianos e coreanos, que arrebanham um contingente de milhões de laboristas, desenvolvendo faina em condições subumanas por 12 horas diárias, incluindo os infantes, cuja energia de trabalho se dirige ao patronato invisível com controle absoluto.

A difusa circunstância de atestar-se tanto sofrimento contrastado com a brandura e tecnologização do *processus*, marcando, tanto quanto, o espaço europeu - no campo da construção civil francesa, por exemplo – ou nas fainas de limpeza enveredadas pelas operárias do sexo feminino, sem expectativa de futuro, conquanto seu labor temporário e terceirizado impede uma projeção à estabilidade, bem revela a ambivalência da racionalidade no labor. Também o trabalho zero hora inglês, sem proteção e com retribuição à exata prática de faina, a uberização e as pejotizações, e, assim, conflagra-se novel modelo de labor, o do escravo digital. (ANTUNES, 2018).

Malgrado os defensores do modelo digital de labor apontem ao apogeu da euforia, a dor e o sofrimento são latentes nos recônditos da cadeia produtiva, com o caris de se escorchar a oferta dos postos de trabalho, vindo de a par com a reforma trabalhista e previdenciária achatando a principiologia tutelar, no que se olvida que a condição humana, como suscitara Arendt<sup>3</sup> fazendo coro com Aristóteles, se edifica pelo trabalho, trata-se de fenômeno que confere sentido à existência, mas que, ao mesmo instante, não consubstancia forma tortuosa e degradante, ascendendo a crítica dialética sobre a função do trabalho no pós-moderno. (ARENDR, 2007).

Por uma parte precarizar as relações de trabalho até o instante de concebê-lo desumanizado e sorvido completamente pelo plano maquinal-artificial, a ponto de suscitar-se um privilegiado papel servil do trabalhador para não ser tragado pelo sistema. Doutra banda, afigura-se legítima a resistência dos laboristas em países cujas condições precárias de produção impregnam o ambiente de altos índices de suicídios.

Na visão de Antunes, o chamado privilégio da servidão se intensifica em diversas formas de arrecadação de trabalho vivo, ganhando conotação tachada de

escravidão digital, com maximização de disponibilidade para execuções intermitentes, nas mais variadas atividades, enquanto permanecem os trabalhadores adictos à hipertrofia do labor on-line, com a possibilidade aleatória da convocação, via plataformas digitais, ou destacadas corporações. Na forma de uberização, onde o laborista arca com todo o custo da atividade e ainda destaca trinta por cento de seu rendimento líquido à controladora, mediante exploração do mais valor; como, também, o trabalho travestido de autonomia, cujas roupagens empecem a proteção ante a ausência de subordinação clássica, mas não detraem a mais-valia e o lucro, intensificando a ferocidade capitalista. (ANTUNES, 2018).

Não passou despercebido na arguta investigação de Ricardo Antunes, sobre a nova fenomenologia no trabalho por ele designada de precarizado, os trabalhadores prestadores de serviços telemáticos ou *home office*, que prestam a faina em locais distantes do empreendimento arrecadatário da energia laborativa, não raro fazendo jornadas duplicadas, de forma insulada, renunciando à convivência e à sociabilidade, sem embargo de que a labuta on-line sorve completamente a existência do trabalhador. (ANTUNES, 2018).

### **3 AS CATEGORIAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO NO MUNDO DO TRABALHO DIANTE DOS AVANÇOS DA RACIONALIDADE ESTRATÉGICA**

Se nos albores da modernidade a profliga entre o capital e o trabalho desaguaram na proteção do laborista, reconhecido no âmbito da classe operária, como vulnerável e digno de reconhecimento jurídico protetivo, em nome da justiça distributiva, exortando do direito, medida de equilíbrio para atenuar as discrepâncias no plano real, do ponto de vista econômico e técnico, atualmente o direito do trabalho cede às pressões da livre iniciativa, estimulando acintoso disparate entre capitalismo e o valor social do trabalho, pondo em risco a própria ideia do Estado Democrático de Direito, sedimentado no ideário da composição do *homo faber* e do progresso econômico.

Imperativo chamar a atenção às distorções que o capitalismo voraz vêm requestando do plano político-jurídico com as precarizações no trabalho, porquanto esse movimento tende a minar a articulada costura tecida alhures no jurídico, com a edição do Estado Social de Direitos, cujo escopo foi evitar uma revolução sangrenta que se faria à custa de milhares de vidas humanas.

O não retrocesso social que, principiologicamente, propõe empecer a dilaceração do direito do trabalho, sucumbe às reformas trabalhistas; e esse é o menor dos males, porquanto a reação coletiva aos nocivos incrementos arquitetados pela racionalidade estratégica será inevitável e significará fereza, sem embargo de implicar autofagia à própria livre iniciativa com recessões avassaladoras por quedas vertiginosas de consumo diante da instabilidade orçamentária e imprevisão de futuro.

A indústria 4.0 e os artifícios digitais que potencializam a racionalidade contemporânea coifam os empregos, angariando o trabalho maquinal subministrado pela via da inteligência artificial, descartando a humanidade no labor. Com isso, a redução de postos de trabalho atinge níveis estratosféricos, enquanto o aliciamento da energia de trabalho humano ainda presente, faz-se por *modus operandi* diversos daqueles que tradicionalmente consagravam as contratações no sítio do trabalho. A subordinação é posta em questionamento e com ela a aplicação do direito protetor.

No mundo do trabalho passou-se a ser discutida a ideia clássica que subjaz no direito laboral e que diz respeito à dependência, porquanto a justificativa de um *jus* protetivo nas relações empregatícias decorreria da subordinação estabelecida entre o empregado e seu empregador, como fator limitador da liberdade no contrato.<sup>4</sup>

O certo é que a teoria da subordinação que vem sendo posta em combate por juslaboralistas há muito, diante de avanços tecnológicos que radicalizam o sistema de controle sem a evidência do liame direto próprio da teoria clássica entre os sujeitos do contrato, rogando da teoria do direito do trabalho dinamização e hermenêutica apropriada distendendo proteção às novas formas de trabalho da era digital. (MELHADO, 2006).<sup>5</sup>

Em que pesem os grandes avanços proporcionados pela inovação tecnológica, há de se levar em conta o abismo social ocasionado pela exclusão digital tendo em vista o elevado valor que as tecnologias possuem e a impossibilidade de serem manejadas e

---

<sup>4</sup> São inúmeras as discussões envolvendo esse tema da subordinação como elemento fundamental das relações trabalhistas empregatícias, cujo caris embasaria decisivamente um direito de proteção. Iniciando-se pelo texto constitucional, que protege o trabalhador, no caput do art. 7º, cujo conceito é mais abrangente que o de empregado, até a classificação da subordinação, como subjetiva ou estruturante. Aflora entre os Europeus, outrossim, uma tendência a amplificar a teoria italiana da parassubordinação, e estender parte de direitos presentes nas relações empregatícias, aos contratos contemporâneos envolvendo plataformas digitais.

<sup>5</sup> Reginaldo Melhado argumenta que o capital revigora as técnicas de controle reconfigurando completamente as formas de captação da energia de trabalho, tornando a subordinação clássica extremamente defasada para atrair a proteção trabalhista à classe laborativa. Sugere, por conta desses avanços, que o contrato de trabalho seja protegido pelo só aspecto da alteridade, ou seja, a natureza retributiva da relação laboral, consorciando o seu raciocínio à noção de alienação resultante de qualquer forma alterativa de prestação de labor.

fruídas por grande parte da população brasileira. Ademais, há de se considerar, também, o desemprego estrutural que resulta da substituição da mão de obra humana pela robótica, escoando em trabalho informal e desregulamentado.

Vigente a plenitude da tecnologia no mundo contemporâneo e o protecionismo programático presente no texto constitucional, a reforma trabalhista não traz qualquer peia no sentido de impedir defenestração de postos de trabalho, ocupando-se das flexibilizações aptas a geração de mais valia e lucro, o desenvolvimento econômico centrado no seio de pequena parcela da sociedade, e a despreocupação obtusa com a circulação de riquezas no plano comunitário. A deformação do Estado Social é um risco iminente em países em desenvolvimento como o Brasil. (PEKETY, 2014).

Mais do que um problema estrutural de escassez de postos de trabalho, a cultura pautada no pendor à ciência, maximamente tecnológica, exulta do *homo faber* atributos de um super ser, versátil e ocupado de metas, retirando-lhe a possibilidade de simplesmente ser, em um devir de infinitude e hiperoperosidade, ao mesmo instante em que o reduz, projetando-o a uma vereda de superação constante à morte. Foucault já enunciava que o micropoder se aparelhou na fábrica, imbricando ao trabalho, a disciplina e ao controle, e a forma mais docilizada de obediência descende da subordinação<sup>6</sup>, aportada como um poder diretivo do empregador. (FOUCAULT, 1997).

Exatamente em virtude das estratégias de violência cotidianas, os corpos dóceis vão sendo exauridos, a tal ponto, que já não se obtemperam as estratégias com quaisquer aparatos de resistência, máxime em virtude de inexistir a chave da ambivalência, reportada, alhures, ao esquema imunológico e que se pulverizou dentro e fora das sociedades. Uma caricatura do mesmo se desenha na história humana pós-moderna, máxime na esfera do trabalho.

Nesta sociedade do controle o que se sequestrou foi a diferença, e a humanidade *faber* é exsudada e chancelada pelo mesmo, certo padrão comportamental que impede o pensar e agir doutra maneira, levando à exaustão e ao cansaço<sup>7</sup> (HAN,

---

<sup>7</sup> Bying-Chul Han disserta sobre a sociedade do cansaço, superando Foucault e Deleuze, para retratar um cenário de barbárie sem violência resistida, quando o corpo e a mente já foram suturados pela prática do mesmo, não restando desejo antípoda. O ideário de vida vai sendo talhado no subjetivismo do ser, e um hiperestímulo ao labor, o super faber, estaria imunizado de qualquer projeto diverso, mesmo a negatividade e a renúncia, tratando-se de uma saturação que culminará com síndromes, como a de Bournout, quadros depressivos, sempre em abundância, no excesso.

2015), com acometimentos psicossomáticos sem precedentes na história, resultantes de instrumentos racionais que dispositivam os projetos de vida. (AGAMBEN, 2005).<sup>8</sup>

Se a subordinação clássica revela o modelo de poder e o controle microcósmico, a hiper potencialização da gestão da vida (para não tocar na esfera pública da biopolítica) faz-se no plano basal, através das engrenagens racionais da ciência, e o poder se dissemina regendo corpos e pensamentos, presente e futuro, tornando a liberdade quimérica e metafísica.

A ação do *homo faber*, diluído em múltiplos ambientes laborativos, expandido na rede internética, mesmo que absorvido extenuantemente na própria residência, como é a hipótese dos trabalhos telemáticos, hipertrofia o desempenho, cujos escores são aferidos pela produtividade; a capacidade de desdobramentos, peculiarmente versátil como que adjungindo habilidades que o põem desde as funções mais vis às mais qualificadas, fazem do laborista um sujeito em permanente (pré)ocupação. E não há como resistir, porque se trata de uma ideologia, eis a máquina sacrificial agambeniana que colhe as vidas pelo controle e gestão dos corpos. (AGAMBEN, 2011, p. 321).

Ora, se a técnica ocorre à humanidade para propiciar a facilitação dos movimentos, atenuando o sofrimento físico do trabalhador, subseqüentemente passou a ditar a ação, estabelecendo o controle absoluto do comportamento. Acontece que a tecnologia 4.0 atribui à inteligência artificial *anima* plena, enquanto o humano vai sendo reduzido a *res*, um corpo aparatado para máxima produtividade e tecnologicamente guiado pelos algoritmos que alimentam os sistemas computacionais.

Não a despropósito o Direito do Trabalho surgiu no século XIX para tentar proteger e regulamentar as condições vexatórias e jornadas extenuantes a que estavam submetidos os trabalhadores na revolução industrial. Portanto, as forças produtivas, através do objeto máquina, e, agora, novas tecnológicas, gerou a necessidade de proteger o trabalhador e a dignidade do trabalho através de leis protetivas. É a resistência ao implacável sequestro dos corpos e vidas.

A denúncia emblemática advém do Manifesto Comunista sobre a alienação reinante no contexto histórico da primeira revolução industrial, onde as horas de trabalho tragavam toda a energia vital do laborista, reduzindo-o a *res*, incapaz de desenvolver-se como ser autoconsciente, inclusive de seu papel no setor produtivo, com

---

<sup>8</sup> Agamben enfrenta conceito desenvolvido por Hegel e, posteriormente, por Foucault, denominado de dispositivo, segundo o qual, artificialmente engendrado pela razão, formula técnicas de controle social, gozando de um tratamento sacro que se situa dentro e acima do sujeito, ideologizando formas de vida, dentre os quais o próprio direito, e toda a ciência, tão venerada pela humanidade no contemporâneo.

o agravante de que no consumo, em razão da mais-valia e do lucro, tornava-se devedor eternizado de outras horas trabalho, no mercado<sup>9</sup>, palco artificial apto a definir o valor da hora-trabalho e das mercadorias pela mão invisível e à luz do *laissez faire*; coube à igreja, mediante a *Rerum Novarum* pontuar orientações que resgatassem a dignidade à pessoa do laborista, dissociando do objeto trabalho a figura do sujeito pessoa prestador da faina. (GUNTHER; VILLATORE, 2011).

Nesse ínterim surgiu a definição de relação empregatícia, pois a forma de produção capitalista separou o trabalho dos meios de produção, mantendo-o, entretanto, subordinado, na relação empregatícia diante do proprietário dos meios referidos, resultando no trabalho juridicamente livre.

Entretanto, com mudanças e metamorfoses vultosas impostas pelo sistema capitalista, ao longo dos anos, impondo recorrente utilização de modernas tecnologias nos processos produtivos, bem como ao sistema econômico engendrado pelo regime capitalista (neoliberalismo), erigiu-se a enorme concentração de capital na mão de poucas pessoas, monopólios e oligopólios produtivos, com derrilhação de parte expressiva e majoritária da humanidade. São corpos indispensáveis à produção de energia e giro à estrutura maquinica do capital avassalador.

Nesse sentido, a concentração de capital nas mãos de pouquíssimas pessoas, a instituição dos oligopólios mundiais, possibilitado pelas inovações tecnológicas, propiciou o surgimento das novas relações de trabalho, advindas da automação das forças de produção, sendo que na era pós-fordista, o empregado já não é mais subordinado diretamente aos proprietários dos meios de produção, mas, comumente, intermediado, através de sistemas de *softwares*. Mais ainda, boa parte do trabalho é "autônomo", intermitente, pejetizado, como visto acima.

Elementar pontuar que após o sistema fabril, surgiu a esteira do controle dos movimentos, empreendida pela eletricidade, até que na década de 60, dá-se início à globalização econômica, o mundo sem fronteiras e são alavancadas as descentralizações dos processos produtivos, gestando-se a figura da terceirização nas contratações, onde a secessão dos contratos diretos entre tomador e laborista sofre flexibilização, originando-

---

<sup>9</sup> O Manifesto Comunista desenvolvido por Marx e Engels consigna categorias que se tornariam verdadeiras profecias, já no século XIX, acerca da reificação da humanidade, cingida ao *laborans* e sua energia vital no mundo do trabalho, ao mesmo instante em que o *fetichismo* pela mercadoria sorveria o psiquismo encantatório do humano implementando o *processus* transformador de humano em máquina e, a coisa em ser de dimensão espiritual. Paralelamente, o direito teria a incumbência de manter o real maquiado por um ideário do sujeito de direito, com capacidade isonômica para contrair direitos e obrigações junto ao mercado, em plena ideologia.

se as intermediações de mão-de-obra. Eis fenômeno que derriçou os grupos categoriais enfraquecendo sobremodo o direito coletivo do trabalho. (NETO, 1996).<sup>10</sup>

Com efeito, na atual fase do sistema capitalista ocorre a descentralização e a mundialização dos ciclos produtivos, em que as empresas escolhem um lugar do planeta que mais lhe aprouver para instalar suas fábricas, levando-se em conta as isenções fiscais que cada país pode oferecer, as leis trabalhistas vigentes, a organização sindical, as protetivas do meio ambiente, entre outros fatores.

Com as mudanças introduzidas nas formas de organização, e a utilização cada vez mais crescente em aparato tecnológico nos meios de produção, toda a relação empregatícia na qual foi fundado e teorizado o direito do trabalho sofre mutações que, em última análise, denigre e retira cada vez mais a dignidade do trabalho e do trabalhador. (MELHADO, 2006).

O trabalho já não tem um lugar fixo tendo em vista as profundas transformações em curso relacionado à deslocalização produtiva, segmentação pela subcontratação, teletrabalho e entre outros. Os institutos da subordinação, não-eventualidade, remuneração e pessoalidade já não condizem com as atuais relações de trabalho predominante na sociedade tecnológica.

Eis novel roupagem das relações trabalhistas, pela qual o empregado sutilmente vem se tornando o colaborador, dando a contribuição com sua energia de trabalho com a finalidade de se otimizar a concorrência da empresa, no mercado globalizado, e, nessa perspectiva, para garantir um posto de trabalho, atrai um regime jurídico híbrido, de parassubordinação, em que as atividades laborativas contínuas indeclináveis às necessidades do empreendimento garantem parcamente o laborista, aliviando o tomador de ônus tradicionais, exatamente porque a clássica subordinação já não se enxerga com solar clareza.

Vale aduzir a Otavio Pinto e Silva, registrando a definição da parassubordinação nas relações de trabalho: são as relações de trabalho de natureza contínua, nas quais os trabalhadores desenvolvem atividades que se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de seus serviços, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento. (SILVA, 2004).

As aspirações fleumáticas das relações parassubordinadas<sup>11</sup> são de priorizar os interesses da livre iniciativa, dando parte ínfima de direitos aos laboristas,

---

<sup>10</sup> A crítica é registrada por Pedro Vidal Neto, a propósito da terceirização nas atividades meio, trazendo à colação as vantagens e desvantagens do quebrantamento direto na forma de contratação.

colaboradores, que teriam como contrapartida robusta a garantia de um posto de trabalho, diante do esfacelamento da mão de obra em tempos de indústria 4.0. (ZENNI, 2016). Ora, do ponto de vista da justiça, a quebra da comutação, desnatura-lhe o conceito. (ZENNI, 2016).<sup>12</sup>

E não houve disfarçatez da reforma trabalhista brasileira no tocante às novas formas de trabalho, permitindo-se, mesmo, que vagas de trabalho engajadas pelo emprego pudessem ser cambiadas por nova roupagem, sob o epíteto de autonomia na contratação, cujo modelo os critérios protetivos tradicionais sucumbem e se diluem. Igualmente a recepção do contrato intermitente, o teletrabalho alheio ao controle de jornada, a terceirização irrestrita nos setores da atividade econômica. (LEAL, 2011).

A contrapelo do movimento de constitucionalização dos direitos, a reforma trabalhista circunscreveu o conceito constitucional de trabalhador, inserido no art. 7º, cabeça, à definição de empregado vaticinada pelo art. 3º, da CLT, elidindo o leque de proteções aos laboristas, incentivando, paralelamente, formas desregulamentadas (do plano empregatício) de prestação de trabalho.

Na inversa proporção à realidade das novas formas de trabalho, provenientes do mundo globalizado, onde haveria de se pontuar a tutela do trabalhador, a partir de uma hermenêutica conforme as aspirações constitucionais<sup>13</sup>, dando elastério protetivo às relações trabalhistas genéricas pelo tão só fato de existir alteridade, com pagamento mediante execução de faina apropriada à custa alheia e sobretaxada com mais valor, dinâmica imanente à livre iniciativa, fez-se abreviar o plano de cobertura em direitos, aos laboristas, no arrazoado de que estariam, grande parte das hodiernas formas de trabalho desacompanhadas da subordinação clássica. (ZENNI, 2008).

---

<sup>11</sup> Há pelo menos duas abordagens ao fenômeno da parassubordinação. A primeira, declinada do direito italiano, supõe o labor parassubordinado como intermediário, segundo Amauri Mascaro do Nascimento, colocando-se entre a figura do trabalho autônomo e o subordinado, propriamente dito, relacionando-se com atividades não subsumidas exatamente nos termos que dispõe o art. 3º, da CLT, tais como a labuta do representante, agenciador, profissionais liberais, onde fazem-se presentes a continuidade, pessoalidade, e a coordenação, embora ausente a subordinação e o poder diretivo que lhe é imanente. Noutra mirada, há aqueles, como Luiz Eduardo Gunther, que formulam uma teoria de subordinação estruturante onde, no conceito de subordinação, enxertam a atividade permanente e indispensável ao êxito do negócio do tomador, e, portanto, classificam-na como parassubordinada, estendendo-lhe os direitos convencionais decorrentes do contrato de emprego.

<sup>12</sup> Faz parte do conteúdo de justiça a manutenção do sinalagma nas relações jurídicas, ou seja, o equilíbrio das obrigações é a comutação indeclinável para a classificação de um negócio jurídico justo. Algures se destacou que a proteção que se faz pelo direito social do trabalho “visa erradicação de pobreza e distribuição de renda, bem como a eliminação de toda sorte de indignidade nas relações trabalhistas”; em síntese, a concepção abraçada pela Constituição Federal de Estado Social é a medida imprescindível para manter o regime capitalista e a admissibilidade da exploração da mão-de-obra.



Ora, ao argumento estapafúrdio de que o mundo do trabalho tecnológico põe em derrocada, diariamente, enorme contingente de vagas de labor, escasseando o envolvimento, para atenuar os efeitos ainda mais agressivos da implementação da inteligência artificial e a radical e completa substituição do humano pelo *softwer* e os *makers*, abrandar-se-iam os custos do trabalho na relativização maximizada de tutela ao trabalhador.

Todo o contexto de barbárie exurgida nos albores da modernidade, com a tremenda renovação no *modus operandi* produtivo se hiperpotencializa neste instante, e impiedosamente, o retrocesso à condição de *res* impressiona, sem causar espécie aos juristas que, diferentemente dos economistas, haveriam de se ocupar de uma utopia transformadora da sociedade pelo direito<sup>14</sup>, requestando um devir de justiça, pautado no valor social do trabalho, primado do pleno emprego e dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 1991).

A subordinação já não é mais aquela realizada pessoalmente pelo tomador do serviço no ambiente fabril caracterizado pela era fordista, hoje o trabalhador realiza grande parte de seu trabalho através de impulsos eletrônicos de sua própria residência, havendo supervisão pelo próprio executor da atividade. Outrossim o controle dos resultados através dos aparatos tecnológicos é realizado de maneira muito mais efetiva, não sobejando a necessidade de fiscalizar passo a passo a produção do obreiro de forma pessoal e temporal, buscando-se a realização através do domínio do resultado.

No espaço virtual o mando é absoluto, porquanto define e padroniza a forma de vida, uma automação selecionada pelo capital subjaz às relações de trabalho afastando fortemente o anseio de liberdade que é atributo da natureza humana. O ultraje está na forma como se condiciona à admissibilidade das circunstâncias padronizadas e desprotegidas, soa eco rotundo de ausência de postos de trabalho e, com isso, a extorsão é marcada. (AGAMBEN, 2002). Vive-se no posto de trabalho gerido pela radicalidade tecnológica e degradante ou deixa-se morrer<sup>15</sup>.

A própria remuneração está sendo profundamente alterada nos tempos pós-modernos devido a esse minucioso controle feito através das novas tecnologias. A

---

<sup>14</sup> Eis a expressão prenunciada por Canotilho sobre o papel ingente da Constituição Social e Democrática de Direitos. Eis o fenômeno da constitucionalização dos direitos, ou seja, que todos os subsistemas jurídicos sejam interpretados à luz dos valores constitucionais com máxima efetividade.

<sup>15</sup> A formulação é agambeniana. Segundo o filósofo italiano, parafraseando Foucault, o exercício do poder se faz por ordem e sujeição, e ganha seu ponto máximo no estágio de uma tanatopolítica, cujo cariz basilar está no abandono, na figura do *homo sacer* do direito romano, que, insacrificável e matável, era deixado ao leu. A parêmia romana se reproduz no coevo, emoldurada em novos paradigmas, inobstante atraindo a assinatura do mesmo recurso no exercício do poder, deixar morrer e fazer viver.

retribuição hodierna se ajusta por pura produtividade, cujos escores são devidamente controlados através dos impulsos eletrônicos, com características de acompanhamento e resultado cada vez mais eficiente e preciso. Sem embargo, essa nova prática dispositiva<sup>16</sup> o trabalhador na faina, adjungindo-o até a exaustão, até que novos modelos de produtos e serviços são lançados para consumo do ser exangue, inconsciente e alienado. (AGAMBEN, 2002).

A liquidação do humano se apresenta na estratificação social e os diversos bens, produtos e serviços configurados de conformidade com o padrão socioeconômico de cada sujeito, e não há aquele que possa resistir às técnicas de sequestro dos corpos, pensamentos, tempo e projeto existencial, abrolhando-se a vida nua. A conceituação de personalidade e não-eventualidade também sofre consequências com a inovação tecnológica tendo em vista as novas formas de trabalho home office, sem ter o trabalhador de sequer sair de sua residência, misturando, portanto, a ideia de vida privada e vida profissional.

Nesse interim, necessário se faz um repensar sobre os elementos que constituem a relação empregatícia e que conseqüentemente abarcam as protetivas legais decorrentes da CLT, buscando-se dessa forma evitar que grande parte dos trabalhadores, vítimas do grande avanço tecnológico e do surgimento de trabalho informal, não sejam relegados ao segundo plano no Estado Democrático de Direito sobre o qual está fundada a República Federativa do Brasil.

#### **4 PROPOSTA ÉTICA DE PROTEÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PARA ALÉM DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

Em texto emblemático produzido por Cesar Bessa, a obediência no domínio do trabalho está encapsulada para além da subordinação jurídica, recorrendo-se à inconsciência e à teoria freudiana para esclarecimento de tamanha barbárie suportada pela classe trabalhadora em plena modernidade científica. (BESSA, 2015). Com a inovação das relações de trabalho através do aparato tecnológico, marcado pela descentralização, deslocalização produtiva, segmentação pela subcontratação,

---

<sup>16</sup> Dispositivo, na acepção de Agamben, corresponde a instrumento de cultura que sequestra e capta a liberdade humana, *prete a porter*, em cuja media ajusta-se o sujeito, vivendo o apogeu de sua nudez, em pleno estado de direito, na condição de ente qualificado pelos direitos humanos e fundamentais.

teletrabalho e outros, há a necessidade de ampliar o conceito de subordinação para englobar a proteção legal ao trabalho diante das novas formas de relação laboral.

Portanto, com o desenvolvimento tecnológico e as consequências acarretadas nos institutos da relação empregatícia, o trabalhador vem ganhando cada vez mais liberdade na execução da prestação dos serviços configurando de forma contundente a relativização da subordinação jurídica. A chamada “uberização” no mundo do trabalho faz declinar o modelo de contrato de emprego ante o questionamento de seus elementos, *a fortiori*, a subordinação. Assim, o conceito de subordinação jurídica leva a excluir das protetivas legais vários trabalhadores que são obrigados a viver na informalidade.

O sistema econômico vigente, através das inovações tecnológicas, força o desemprego por substituição de máquinas, e aqueles que estavam em posição formal de trabalho, passam a ser substituídos por controle tecnológico, como, por exemplo, os aplicativos *Uber* e *IFood*, em que o controle é regulamentado através de um aplicativo de celular, e o laborista/motorista, com seus instrumentos de trabalho, os automóveis, arca com todas as despesas: de seguro, alimentação, limpeza do carro, enquanto a plataforma - internet das coisas - faz o liame à grande corporação global e seus clientes.

A grande corporação que patrocina o trabalho flexível apropria-se da força de trabalho desses homens e mulheres, sem qualquer preocupação com os deveres trabalhistas, constitui formas de gestão, inclusive com avaliações terceirizadas aos clientes, escamoteando o requisito da subordinação. Ainda ameaça com a substituição dos motoristas por inteligência artificial pura.

Dessa maneira, as novas formas de relação de trabalho surgidas com os aparatos tecnológicos se tornariam mais bem protegidas, se sobre elas o elemento de detecção para a tutela à vulnerabilidade fosse a alteridade, deixando-se à deriva o requisito da empregabilidade para, ao menos, fazer-se incidir os bens jurídicos discriminados no art. 7º e os incisos da Constituição Federal de 1988.

Não somente porque o direito constitucional formula um parâmetro socioeconômico, político e jurídico fundado na dignidade da pessoa, valor social do trabalho e livre iniciativa, pugnando pelo pleno emprego, bem ao reverso da precarização das relações laborativas, deve-se partir da concepção do trabalhador para expandir as garantias de direito social de segunda dimensão a todo trabalhador que presta serviços sob mais valor, mas, sobretudo, porque as tiranias tecnológicas suprimiram as liberdades no labor, amordaçando e adoecendo os laboristas.

O capital tecnologizado reserva suas polpudas rendas a um grupo absolutamente seletivo, retirados da cadeia circulante em torno do trabalho, e, por razões éticas e jurídicas, aqueles que são subjugados e domesticados pelas sofisticadas malhas da aracnídea urdidura fazem jus à proteção. Ainda é pelo trabalho que a pessoa compõe o manancial básico de subsistência material, para, então, pensar em expansão horizontal de dimensão imaterial e autotranscendência.<sup>17</sup> Ampliar a proteção ao trabalhador, pelo fato de alienar a energia de trabalho, faz do direito um guardião na resistência à derrocada da cooperação e impediência ao extremo egoísmo, dando qualquer sentido à erradicação da pobreza e redução das desigualdades, uma verdadeira pavimentação à justiça social. (MONDIN, 1980).

Reginaldo Melhado aponta, em brilhante síntese, que os novos paradigmas do contrato de trabalho, além de serem pressupostos de uma brutal flexibilização da legislação trabalhista vigente, tendem a gerar um maior controle por parte do capital sobre o trabalho, com a intenção de dar cabo as exigências do capitalismo pós-industrial oligopolista e mundializado. (MELHADO, 2006). Sustenta-se aqui que o poder de negociação do capital frente ao trabalho sempre fora - desde o surgimento do modo de produção capitalista em que o trabalhador aliena a força de trabalho - superior e dotado de maior capacidade negocial. Entretanto, com as inovações tecnológicas vivenciados nos últimos anos tal poder de negociação é maximizado de forma contundente, pois conforme demonstrado todas as formas antes estruturadas pelo direito para dar cabo de equilibrar essas relações estão sendo arruinadas.

Salientando-se que o capital possui maior flexibilidade e volatilidade que o trabalho, é eticamente impensável tais concessões dada à condição humana que lhe é inerente. Enquanto o capital atravessa o planeta terra em milênios de segundos através de um clique, o trabalhador sequer possui condições financeiras de manter sua subsistência material mínima, sem embargo das prerrogativas afetivas e culturais que ligam o ser humano em dado território e tempo.

Se não bastasse, o capital ainda possui a vantagem devido à inovação tecnológica de controlar o trabalho de forma muito mais efetiva, transpassando o mero mando do trabalhador para o resultado mesmo, de forma portentosa mais eficiente. A

---

<sup>17</sup> Para Batista Mondin, na antropologia filosófica, o *faber* testemunharia uma forma de o humano revelar-se fenômeno, entretanto paralelamente a muitas outras fenomenologias que caracterizam o existir, no *homo* há autotranscendência, uma expansão de dimensões horizontais e verticais.

nova forma de controle do capital ultrapassa o ambiente laboral e alcança o trabalhador em seu ambiente privado, atingindo-o em sua personalidade.

Pontua-se que o laborista não detém a tecnologia, ou o conhecimento tecnológico, ou seja, o trabalhador não possui nenhum monopólio técnico, mesmo se domina um conhecimento especializado, e até mesmo quando o desenvolve as vantagens econômicas decorrentes da inovação alentadas pelo obreiro são, em grande parte, e na maioria das legislações vigentes, apropriadas economicamente pelo tomador.

Ainda, a inovação tecnológica requer vultosos investimentos, geralmente realizados através de universidades, entidades estatais e grupos econômicos, diminuindo a importância do trabalhador no seu incremento, sendo facilmente substituído por mão de obra igualmente qualificada e sempre disponível na reserva. Portanto, é cada vez mais dispensável a atuação e sabedoria adquirida ao longo do tempo pelo trabalhador por meio de sua qualificação pessoal. Com a inovação do aparato tecnológico, o capital, representado por meio de diversas ações em bolsa de valores, ganha cada vez mais força na dicotomia da relação com o trabalhador, não existindo quase nenhuma dependência entre estes, atuando o capital de maneira livre e como bem lhe aprouver no que tange às flexibilizações das condições obreiras.

Por fim, o trabalho é mais especializado e aprofundado, sendo que o trabalhador altamente especializado é mais subdividido em áreas que não possuem autonomia. O avanço da informática, portanto, retira consideravelmente as funções dos trabalhadores e a importância do conhecimento adquirido ao longo dos anos pelos mesmos. São pessoas facilmente substituíveis, descartáveis, não possuem mais força de negociação por não conseguirem deter conhecimento crucial para o funcionamento da empresa. Os trabalhadores são cada vez mais voláteis, assim como o funcionamento do próprio capital, é este quem dita o ritmo e as condições de trabalho de forma mais contundente. (MELHADO, 2006).

Se a Constituição Federal ainda tem expressivo significado político-jurídico e, com todas as falhas possíveis, merece respeito e cumprimento, a proteção do trabalhador contra a automação, prescrita no inciso XXVII, do art. 7º, como direito fundamental, há de ser interpretada com força normativa e máxima efetividade, impedindo o retrocesso social e conformada ao valor fundante de todo Estado e Direito, qual seja, a pessoa humana e sua dignidade. (ZENNI, 2016).

Da Constituição se prenuncia a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária (art. 3º, I), e o direito ao trabalho como aspecto do *Imago Dei*, sua capacidade

criativa e transformadora, impressão de autonomia, componente da dignidade humana. O trabalho há de ser resguardado, protegido e garantido contra a tirania do controle digital e a precarização de suas condições. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 assegura, nos artigos 23 e 24, a decência e a dignidade do trabalho, e o paradoxo que se apresenta no instante coevo só pode soar como decreto de estado de exceção e neofascismo social.

Outra vez, insta consignar que a subordinação, dissimulada ou camuflada, em face de novas tecnologias, ao invés de conduzir à caracterização da relação protegida, não passa de um efeito no mundo do trabalho, ou seja, não se trata de seu elemento essencial. (MELHADO, 2003), senão accidental, e o que se deve atentar, em realidade, é ao ingrediente da liberdade na contratação e no exercício funcional, algo assaz abstruso em tempos de controle absoluto. Fundamental que as relações protegidas pelo direito sejam focadas a partir da alteridade e do mais valor apropriado pelo capital.

Na doutrina de Olea, encontra-se o termo *ajenidad*, para destacar que a ontologia do direito do trabalho reside nas relações cujo trabalho prestado por conta alheia seja absorvido desde a produção e passe a pertencer em resultados, ao tomador<sup>18</sup>, pertencendo-lhe a esfera patrimonial. (OLEA, 1988). Abdicar da proteção ao trabalhador, porquanto a subordinação, como elemento decisivo da relação, no cenário moderno, mostra-se difusa e afanosa na superfície da tecnologia e indústria 4.0, vai corresponder a incinerar valores caros ao Estado Democrático de Direito, mantendo-o ideológico conforme a denuncia de Marx e Engels alhures lançada, a despeito das reflexões da teoria crítica e de todo o denodo para soerguer o conceito de humanidade à luz da ética e do direito. (MARX; ENGELS, 2010).

Sintomático revocar o direito à sua autonomia e fundamento de validade, qual seja, o devir de justiça, porquanto aprisionado à visão sistêmica pura, fazendo resiliências cirúrgicas ao sabor da decisão soberana, ou ao modelo economista, em que visa o fluxo do lucro otimizado, não passará de uma ferramenta enérgica para legitimar o exercício da expropriação dos corpos e das vidas de bilhões de seres humanos, *homo sacer* contemporâneos, em prol de um mínimo contingente de dominadores, elidindo a perspectiva emancipatória de liberdade, igualdade e fraternidade, integrantes da constelação axiológica que gravita em torno da dignidade da pessoa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a abordagem sintética do panorama atual premido pela erudição científica e a maximização da racionalidade projetada ao mundo do trabalho, conclui-se que o projeto emancipatório da modernidade deixa a desejar, fazendo do direito, inclusive, um repositório de decisões político-jurídicas de controle e gestão dos corpos. Postular dignidade da pessoa no mundo pós-moderno, acometido pela revolução cibernética, a indústria 4.0, a biotecnologia e quejandos derivativos do apogeu científico exige postura compromissária do direito com os valores éticos introjetados no texto constitucional.

As concessões vislumbradas na tecitura legislativa sob a pressão avassaladora do mundo sem trabalho vivo, não deixa de reviver *dogmas* como a mão invisível da economia, as regulações automáticas pelas leis do mercado, a máxima do *laissez faire*, quando, a rigor, a história da modernidade assume compromisso indelével com o progresso e o conceito de humanidade, inadmitindo-se retrocesso social e precarização das formas de vida, *a fortiori* na dimensão do trabalho, cuja fenomenologia há de propiciar autotranscendência à espécie humana.

Tentar configurar o direito do trabalho, de estafe fundamental e classificado na vanguarda da segunda dimensão de direitos, portanto, baluarte e suporte do Estado Social e Democrático de Direito, pelo viés da subordinação e do poder diretivo, categorias desenvolvidas nos albores da fundação do direito laboral, corresponde a olvidar que os avanços cibernéticos, para além de fazer a absoluta gestão das vidas, escamoteiam as ordens e a direção, subtraindo vidas sem piedade, mas também sem mostrar a face ferina e selvagem. A humanidade pensa-se livre na mais absoluta máquina alienante que a história registrou.

O papel do direito do trabalho não pode ser de resignação, senão de coragem, não somente para manter dignidade e decência no trabalho, elidindo as formas precarizadas e dissimuladas de autonomia, como, ainda, emoldurando os bens jurídicos que fundam o Estado Social e Democrático de Direito: livre iniciativa e valor social do trabalho. Para tanto, é elementar que o trabalho executado e que renda o mais valor ao tomador seja protegido à luz do art. 7º, da CF, e com isso o direito estará resistindo às investidas insanas do capital em plena revolução científica, evitando a todo custo que a serpente da razão morda a própria cauda.

O movimento precarizante, na esfera do trabalho, como se pôde constatar, exclui o laborista, vazando regime de exceção na plenitude da constitucionalização dos direitos, reduzindo-o ao *homo sacer* moderno, fixando um padrão de servidão necessária e compassiva, onde o mesmo padroniza comportamentos, vidas e sonhos. Somente o direito permite esse agir de resistência, fechando flanco a "mesmificação" da vida demarcada pela ferocidade do capitalismo científico-estratégico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. O que é um dispositivo? **Revista Outra Travessia**, Florianópolis, n. 5, jul./dez. 2005.

\_\_\_\_\_. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Biotempo Editorial, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BACON, Francis. **Ensaio**. Petrópolis: Vozes, 2007.

BESSA, Cesar. **Além da Subordinação Jurídica no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIACOIA JUNIOR, Osvaldo. **Heidegger Urgente**: introdução ao novo pensar. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Rerum Novarum**: Estudos em Homenagem aos 120 Anos de Encíclica Papal. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins e Fontes, 2002.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.



HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEAL, Elizabete Silva. **Emancipação do trabalhador e dignidade no trabalho**. Porto Alegre: FABRIS, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: Feuerbach: A Contraposição Entre as Cosmovisões Materialista e Idealista**. São Paulo: Martin & Claret, 2010.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação**. São Paulo: LTr, 2003.

MONDIN, Batista. **O Homem**. Quem ele é? Elementos de Antropologia Filosófica. 13. ed. São Paulo: Paulus, 1980.

OLEA, Manuel Alonso. **Alineación: historia de una palabra**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1988.

PEKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. São Paulo: Intrínseca, 2014.

SANDEL, J, Michael. **Contra a Perfeição: Ética na Era da Engenharia Genética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

VIDAL NETO, Pedro. A terceirização e o direito do trabalho. In: MALLET, Estêvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim (orgs.). **Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Legislação do Trabalho, 1996. p. 91-108.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Pessoa e Justiça: Questão de Direito**. Porto Alegre: FABRIS, 2016.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **(Re)significação dos Princípios de Direito do Trabalho**. Porto Alegre: FABRIS, 2008.